

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 828.616 - MG (2006/0053147-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : TATIANA NESRALLA RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO
HECTOR FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do *de cujus*, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador.

Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Sustentou oralmente pelo recorrente, Dr. Diógenes Coimbra.

Brasília, 5 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO CASTRO FILHO

Presidente e Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 828.616 - MG (2006/0053147-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : TATIANA NESRALLA RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO
HECTOR FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): - Cuida-se de recurso especial interposto por TATIANA NESRALLA RIBEIRO GUIMARÃES e outros, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sumariado:

"Apelação. Testamento Particular. Descabimento de formalismo excessivo.

1. Demonstrada a vontade do testador, apesar de não cumpridas com rigor as formalidades legais, não se deve preocupar excessivamente com o formalismo vazio, em detrimento de se cumprir a vontade do testador.

2. 'Não se devem alimentar a superstição do formalismo obsoleto, que prejudica mais que ajuda. Embora as formas testamentárias operem com 'jus cogens', entretanto, a lei da forma está sujeita a interpretação e construção apropriadas às circunstâncias.' (Recurso Especial 1989/0011888-9/RS, DJ de 04.03.1991 - Relator Min. Gueiros Leite)". (fl. 83).

Inconformados, após a rejeição dos embargos de declaração, interpõem o presente recurso sustentando violação ao disposto nos artigos 1.876, § 2º, e 1.878 do Código Civil, uma vez que as formalidades exigidas para a legalidade do testamento não foram observadas pelas instâncias ordinárias.

Superior Tribunal de Justiça

Acenam, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais.

Após as contra-razões (fls. 125/128), os autos ascenderam a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 828.616 - MG (2006/0053147-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : TATIANA NESRALLA RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO
HECTOR FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Na origem, ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA requereu a abertura, registro e cumprimento do testamento particular deixado por THAINE ANDRADE RIBEIRO, com o qual mantinha união estável.

Os herdeiros, ora recorrentes, manifestaram-se contra a aprovação do testamento, sob o argumento de que não foi cumprido requisito essencial do ato, qual seja, a leitura do testamento em voz alta na presença das três testemunhas.

A decisão primeva determinou o registro, arquivamento e cumprimento do testamento. Nomeou, ainda, a requerente testamenteira, ficando assim fundamentada a decisão singular:

"Não obstante, estar, em princípio, infringindo o disposto no artigo 1876, § 2º, do Código Civil, tenho que o testamento deve ser aprovado, tendo em vista a manifesta vontade do testador expressa no documento constante de fl.09.

O testamento particular é a modalidade mais simples de testamento ordinário dentre as elencadas no art. 1.629, do Código Civil.

(...)

Através dos depoimentos das testemunhas que assinaram o referido documento, restou provada a veracidade da assinatura aposta pelo testador, ratificando as disposições ali contidas, o que demonstra ter sido subscrito pelo autor das declarações. Ora, o testador era advogado aposentado, pessoa instruída, portanto, incapaz de assinar documento cujo teor desconhecia e segundo as testemunhas não foi coagido a elaborar o referido testamento

Superior Tribunal de Justiça

como tal.

Acrescente-se a referência de todas as testemunhas acerca de sua lucidez ao solicitar os depoentes que subscrevessem o testamento.

Dessa forma, considero que a peculiaridade do Código Brasileiro merece uma consideração especial, na medida em que não há dúvidas de que o testador desejou manifestar sua livre vontade. 'In casu', o rigor de interpretação dos preceitos relativos a confirmação do testamento particular não se justifica, cumprindo ao intérprete atentar para a finalidade da exigência legal, qual seja, evitar fraudes, admitindo-se a eficácia do ato, cuja autenticidade resta confirmada por outros meios."

Por sua vez, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de origem, no acórdão da apelação, dispôs:

"Pelo exame cuidadoso dos depoimentos de f. 28/33, conclui-se de forma indubitável que o testador estava em seu perfeito juízo, e que elaborou o testamento por livre e espontânea vontade, sendo autêntica sua assinatura.

*Tanto é assim, os Apelantes basearam sua defesa na falta de cumprimento das formalidades exigidas pelo § 2º do art. 1.878, e em nenhum momento aduziram a falsidade na assinatura, ou que o testamento não espelha a vontade do **de cujus**, limitando-se a argumentar que as testemunhas não sabem se o testamento foi feito pelo próprio testador.*

(...)

O propósito da existência dos aludidos requisitos é justamente assegurar a veracidade da intenção contida no testamento, pelo que uma vez verificada, resta injustificado o apego ao formalismo de forma a impedir o cumprimento da última vontade de um homem que foi consciencioso o suficiente para dar a destinação que lhe aprouver de seus bens.

*Destarte, diante das considerações supra, e características peculiares do caso em exame, tenho que o testamento que determina seja a metade disponível da herança destinada à Requerente espelha a vontade do **de cujus**, devendo ser cumprido."*

De início, percebe-se que a pretensão recursal, nos moldes ditados pelas decisões das instâncias ordinárias, encontra óbice sumular nesta Corte, à luz do enunciado 7,

Superior Tribunal de Justiça

no caso para ambas as alíneas.

É que tanto o juízo de 1º grau como o de 2º grau, reconheceram a validade do testamento baseado nas provas carreadas, que foram capazes de mitigar o rigor da forma legal.

Ressalte-se que não se contesta, no presente caso, a autenticidade do testamento, mas a inobservância de formalidade para a confecção do ato, qual seja, a ausência de leitura do testamento perante três testemunhas reunidas concomitantemente.

Logo, inviável a pretensão recursal nesta instância especial.

Por outro lado, entendo que, conquanto o testamento, mesmo o particular, seja um ato solene, não devemos ter como prioridade a forma em detrimento da vontade do testador.

No presente caso, tal formalidade mostrou-se inócua, uma vez que a vontade do testador restou clara no sentido de dispor de parte de seus bens, o que é legalmente possível, em benefício de sua companhia.

Ademais, tanto a sentença quanto o acórdão afirmam que as testemunhas confirmaram que o próprio testador foi quem levou o documento para elas assinarem, sendo constatado por elas o perfeito juízo do **de cujus**.

Impende destacar, ainda, que todas as testemunhas confirmaram as assinaturas lançadas no referido documento. Inclusive, uma delas, demonstrou saber seu conteúdo.

Tudo isso foi levado em consideração pelas instâncias ordinárias.

Transcreva-se, a corroborar tal entendimento, a doutrina citada pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, no parecer ministerial de fls. 145, *verbis*:

"As testemunhas do testamento particular são inquiridas pelo juiz.

Superior Tribunal de Justiça

Se forem contestes, acordes, sobre o fato da disposição, ou, ao menos sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado." (RICARDO FIUZA, Novo Código Civil Comentado, 1ª edição, Ed. Saraiva, 2003, pág. 1699);

"A inquirição das testemunhas, no procedimento de confirmação do testamento particular, é feita pelo juiz. Se as testemunhas não contestarem a disposição, isto é, se forem acordes sobre o fato da disposição, o testamento será confirmado. (...)

Dispõe, ainda e de forma inédita, o parágrafo único do artigo sob comento, que a presença de no mínimo uma testemunha, garante a confirmação do testamento se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.(...)

A nova versão do artigo 1.878, diminui o excesso de formalismo do testamento particular e aumenta o poder discricionário do juiz, minorando os inconvenientes anteriormente apontados. É que o critério do juiz preenche eventual vazio aberto pela ausência de outras testemunhas.

Com efeito, na versão atual - não há como fugir das evidências - o testamento particular pode ser confirmado pela tão-só presença de uma única testemunha..."

(EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, Comentários ao Novo Código Civil, vol. XXI, Arts. 1.784 a 2.027, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 391 a 395).

E como bem salientou o ilustre Ministro Gueiros Leite (RESP nº 1422/RS, DJ de 04/03/1991), citando em seu voto o mestre PONTES DE MIRANDA:

'(...)demonstra que a forma é processo técnico que no setor não pode operar com caráter ritual. O ritualismo não merece ser erigido como um fim em si mesmo e, assim, como um desvalor resultante da degeneração da ordem.(...)Seria inconseqüência, nos tempos de hoje, em que a inteligência tem finura bastante para reconhecer e discernir os fatos do direito e para discriminar relações em sua realidade material, alimentar superstição dos formalismos obsoletos, que prejudicam ao invés de ajudar. "

E continua, seguindo a lição do renomado mestre:

Superior Tribunal de Justiça

*"Novamente PONTES, ao escrever sobre a interpretação estrita, literal, ensina que a mesma terá o grave resultado de matar ato de extraordinária importância, como é o testamento, sem a culpa e contra a vontade, provada, do testador. Assim, o artifício, que tinha por fito proteger a testamentificação, passa a constituir injunção contrária à Justiça, nessa discordância entre o meio e o fim. O possível conflito entre o texto imperfeito e as realidades que compõem a situação jurídica, deve resolver-se segundo o direito e não pela capitulação diante da letra injusta. (Cf. **Comentários**, vol. III, pgs. 152/153; **Tratado**, vol V, pg. 368 - **apud** CASTRO FILHO, obr. cit. págs. 173/174)."*

Desta forma, ainda que a lei exija certas formalidades para preservar a segurança, veracidade e validade do ato, também deve-se aplicar a interpretação apropriada às circunstâncias que se apresentam, sob pena de se valorizar mais o ritualismo à autenticidade do documento.

O que é imprescindível ao aplicador do direito é, antes de tudo, perquirir a vontade do testador, sua lucidez no momento do ato, fazendo a correta valoração das circunstâncias fáticas envolvidas, inserta na construção do testamento. É averiguar, no caso concreto, a vontade, a espontaneidade, a lucidez do testador no momento do ato realizado.

Por isso, no caso em apreço, a interpretação literal do dispositivo legal acaba por desviá-lo de sua finalidade, com perigosas conseqüências.

Descabe, portanto, nulificar o testamento, ato de disposição de última vontade, apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do documento perante as três testemunhas firmatárias, concomitantemente), quando reconhecido, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, de forma consciente, não pairando dúvida quanto a sua capacidade mental e quanto a espontaneidade do seu ato, bem como quanto à certeza do seu conteúdo. Neste quadro, o rigor formal deve ceder ante a necessidade de se cumprir a finalidade do ato jurídico.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial, mantendo a ressalva quanto à terminologia.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0053147-2

REsp 828616 / MG

Números Origem: 10024043835404 24043835404

PAUTA: 05/09/2006

JULGADO: 05/09/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANA NESRALLA RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO
HECTOR FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Sucessão - Inventário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo recorrente, Dr. Diógenes Coimbra.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília, 05 de setembro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária